

Processo: 2025045852.

Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, audiovisuais, comunicação, mobiliário e equipamentos esportivos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Convênio nº 154/2025 – SERINT/GECEI.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lotes 11 e 12

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo, referente aos Lote 11 e 12, pela recorrente:

- **VANDEIR FELIPE JÚNIOR – CNPJ 52.153.881/0001-84.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. RELATÓRIO:

A recorrente alega, em suma, que a licitante Loja de Móveis e Eletrodomésticos MP Ltda, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com os itens 11 e 12, que comprove aptidão para fornecimento de tendas ou itens similares.

Após o breve relato, passamos à análise.

2.2. DO MÉRITO:

Após análise das razões recursais, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem por finalidade comprovar que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e

compatível com o objeto da licitação, não se exigindo, em momento algum, identidade absoluta entre o objeto licitado e aquele constante dos atestados apresentados.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a exigência de atestados com objetos idênticos ao licitado configura restrição indevida à competitividade, sendo suficiente a comprovação de experiência em atividades similares ou compatíveis.

No caso em análise, observa-se que o objeto do certame consiste na aquisição de diversos bens comuns, abrangendo equipamentos de informática, mobiliário, itens audiovisuais e esportivos, não se tratando, portanto, de contratação especializada ou exclusiva de estruturas do tipo “tendas”.

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de equipamentos de informática e itens de escritório, o que demonstra, de forma adequada, sua aptidão para o fornecimento de bens de natureza semelhante, especialmente no que se refere à logística, comercialização e execução contratual.

A pretensão da recorrente, ao exigir comprovação específica para fornecimento de tendas, extrapola os limites legais e editalícios, impondo restrição indevida à competitividade e afrontando os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na habilitação da empresa recorrida.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa **Loja de Móveis e Eletrodomésticos MP**.

Catalão – GO, 13 de abril de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)